

LEI Nº 12.388, DE 09.12.94 (D.O. DE 09.12.94)

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, no Quadro I - Poder Executivo.

Art. 2º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, obedecendo as disposições contidas nesta Lei.

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP contém os seguintes elementos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres público, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - FUNÇÃO PÚBLICA - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III - CARREIRA - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram;

IV - ENTRÂNCIA - circunscrição jurisdicional, estabelecida segundo a organização judiciária de cada Estado;

V - JURISDIÇÃO - poder legal competente, amplo ou limitado, de julgar e administrar a justiça, dentro de determinada circunscrição ou de certa esfera judiciária.

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 4º - O PLano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, fica assim organizado:

I - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional, da Categoria Funcional, da Carreira, dos Cargos e Funções, das Entrâncias e Jurisdições;

II - Linhas de Transposição;

III - Linhas de Promoção;

IV - Tabelas de Vencimentos;

V - Descrições e Especificações dos Cargos.

Art. 5º - O Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, fica organizado em Categoria Funcional, Carreira, Cargos e Funções, Entrâncias, Jurisdições, Quantidade e Qualificação, na forma do Anexo I, desta Lei.

Art. 6º - As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção e a Tabela de Vencimentos dos Cargos e Funções ficam definidas conforme dispõem os Anexos II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

Art. 7º - As Descrições e as Especificações da Carreira e das Classes serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Segundo a correlação e afinidade e o nível de conhecimento aplicado, o Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, compreende carreira, entrâncias e jurisdições abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções caracterizados por ações de assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias, cujo provimento exige graduação de nível superior em Direito.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 9º - A carreira da Defensoria Pública é organizada em 6 (seis) classes, compreendendo 4 (quatro) entrâncias e 2 (duas) jurisdições constituídas de cargos de provimento efetivo e funções extintas ao vagarem.

Parágrafo Único - O ingresso na carreira dar-se-á por Concurso Público na classe de Defensor Substituto.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Art. 10 - A ascensão funcional do Defensor Público na carreira, far-se-á através da promoção.

Art. 11 - A promoção na carreira far-se-á de entrância para entrância e da mais alta do 1º grau para a de 2º grau de jurisdição por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância anterior, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com os requisitos exigidos.

Parágrafo Único - Os critérios gerais e específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e da antiguidade para efetivação da promoção serão definidos em Decreto Governamental.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 - Para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária, devida ao Defensor Público pelo exercício de cargo ou função pública, fixada em Lei para a respectiva classe.

Art. 13 - Remuneração é o vencimento do cargo ou função acrescido das Vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O enquadramento dos ocupantes dos cargos e os exercentes das funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, de que trata esta Lei no Plano de Cargos e Carreiras, dar-se-á por transposição dos atuais ocupantes de cargos e funções do nível hierárquico atual para a respectiva entrância do novo sistema de carreiras, conforme o disposto no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 15 - Os Defensores Públicos afastados de suas atividades desde que autorizados, terão assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes desta Lei.

Art. 16 - Os aposentados terão seus proventos definidos observando-se a correspondência entre os cargos ou funções por eles ocupados ao se tornarem inativos e os cargos do Grupo Ocupacional ora implantado, de acordo com a classe, entrância e jurisdição estabelecidas nesta Lei, acrescidos das vantagens a que fizeram jus no ato da aposentadoria.

Art. 17 - Ficam criados 40 (quarenta) cargos de Defensor Público de 2ª Entrância, 30 (trinta) cargos de Defensor Público de 3ª Entrância e 25 (vinte e cinco) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição, a serem preenchidos por promoção.

Art. 18 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano, serão dirimidos pela Secretaria da Administração.

Art. 19 - Fica vedada a partir da data da publicação desta Lei, ressalvadas as situações nela previstas, a alteração das tarefas dos servidores para o exercício de outras atribuições permanentes e não assemelhadas as do cargo ou função por estes exercidos.

Art. 20 - O Artigo 15 da Lei Nº 12.193, de 29 de outubro de 1993 fica acrescido do Parágrafo Único:

"Art. 15....."

Parágrafo Único - A Gratificação Especial de que trata este Artigo fica extensiva aos aposentados e incorpora-se aos proventos da aposentadoria."

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1994.

**FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR
ANA LOURDES NOGUEIRA ALMEIDA**